



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.550, DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

Disciplina o envio de e-mail marketing, seu descadastramento, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-346/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

Apresentação: 30/03/2023 14:39:54,963 - MESA

PL n.1550/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

Disciplina o envio de e-mail marketing, seu
descadastramento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para o envio de E-mail Marketing o Remetente deverá obter autorização prévia do destinatário para o recebimento de dito correio eletrônico.

Art. 2º O corpo da mensagem deverá conter, além da identificação do Remetente, recurso que possibilite o descadastramento (Opt-out), sendo que este recurso deverá ser apresentado na forma de link para descadastramento e pelo menos mais uma alternativa de contato para a mesma finalidade, a critério do Remetente, desvinculada de qualquer link passível de utilização pelo usuário.

Art. 3º O Remetente de e-mail marketing deverá disponibilizar ao Destinatário a sua política de descadastramento e informar o prazo de remoção do seu endereço eletrônico da base de destinatários, nunca inferior a 1 (um) dia útil, quando solicitado diretamente pelo link de descadastramento do E-mail Marketing .

Art. 4º Não será obrigatório o recurso de opt-out quando houver contrato entre o Remetente e o Destinatário, exclusivamente para e-mails com finalidade de assegurar a execução contratual e pós-contratual referentes àquele contrato.



Art. 5º Fica vedada a utilização e compartilhamento do banco de dados pessoais por terceiros, conforme regulamentação prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 6º Os proprietários de Base de Destinatários não poderão divulgar ou colocar à disposição de terceiros informações pessoais que constem de tais Bases sem o prévio e expresso consentimento das pessoas a que tais informações se referem.

Art. 7º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator multa de 1% (um por cento) do faturamento bruto anual do Remetente infrator e a uma multa diária no valor de R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais) equivalentes a 01 (um) salário mínimo, até o efetivo cumprimento do descadastramento.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para começar, podemos dizer que o e-mail Marketing é toda comunicação direta, via e-mail, que acontece entre uma empresa e seus contatos ou clientes. Uma campanha de e-mail Marketing pode ser desenvolvida em texto ou HTML e conter produtos, promoções ou conteúdos. Em geral, as mensagens são enviadas com uma ferramenta de disparo de e-mails.

E-mail Marketing é uma prática de comunicação que conecta de forma direta empresas e seu público através de um canal de comunicação usado por 53% da população mundial.

Visa a presente proposição em obrigar as empresas a adotarem opt-out que consiste na possibilidade de se oferecer o descadastramento no e-mail marketing, permitindo que os destinatários de tais mensagens desautorizem o envio de novos conteúdos e materiais a partir daquele momento.



O cadastrastro, por outro ponto de vista, pode ser uma ótima oportunidade para descobrir o motivo do descontentamento dos clientes.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Marcos Soares.

